

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás e dá providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe confere o art. xx, inciso xx, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 DECRETA:</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás e dá providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe confere o art. xx, inciso xx, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 DECRETA: Necessita-se especificar o artigo e o inciso mencionados.</p>	<p>Acatado.</p>		<p>Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás e dá providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe confere o art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 DECRETA:</p>
<p>Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás e dá providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe confere o art. xx, inciso xx, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 DECRETA:</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Questiona-se se é válida a criação de um sistema de LR de embalagens específico para o estado de Goiás, sendo que está em tramitação um decreto que institui esse SLR nacional, que a princípio, se sobrepõe aos acordos estaduais, municipais, etc Sugere-se solicitar ao Estado de Goiás a postergação da análise deste decreto para uma data posterior à definição dos decretos nacionais (LR de embalagens plásticas, papel/papelão, metais) ou até que haja mais clareza de como novo governo conduzirá o tema.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre o meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais a serem especificadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o interesse regional e local, respectivamente (art. 24, incisos VI a VIII, CF/1988), assim, legitima-se a criação do sistema de LR de embalagens no Estado de Goiás, por meio desse decreto. Sobre o adiamento do prazo não há intenção de fazê-lo, pois tendo sido o chamamento publicado em diário oficial deve obedecer o decreto do estado que estabelece prazos específicos para consulta pública para edições de decreto. A Minuta de Decreto se apresenta bem desenvolvida, visto que a discussão da mesma foi trabalhada e amadurecida pelo grupo de trabalho estabelecido.</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Necessita-se esclarecer que se trata de B2C. Recomenda-se incluir os consumidores como parte integrante do sistema de LR, como já previsto pela Lei 12.305/2010. Faz-se necessário ajustes em todo o decreto para incluir os consumidores.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Os consumidores já encontram-se contemplados pelo Decreto visto seu local de atuação na cadeia.</p>	
<p>Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>			<p>Alteração por iniciativa própria para melhor entendimento.</p>	<p>Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Goiás.</p>
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás. Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOÍÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), não contrapondo nem impugnando a definição de LR da PNRS, também não reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOÍÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), não contrapondo nem impugnando a definição de LR da PNRS, também não reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	

<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOIÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), não contrapondo nem impugnando a definição de LR da PNRS, também não reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	

<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art 1 Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR GOIÁS segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal n 12 305 de 02 de agosto de 2010 o Decreto Federal n 10 936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal n 11 044 de 13 de abril de 2022</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Guilherme Ítalo Hetesi – BRF SA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	

<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Art 1 Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR GOIÁS segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal n 12 305 de 02 de agosto de 2010 o Decreto Federal n 10 936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal n 11 044 de 13 de abril de 2022</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOIÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art 1 Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR GOIÁS segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal n 12 305 de 02 de agosto de 2010 o Decreto Federal n 10 936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal n 11 044 de 13 de abril de 2022</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	

<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o SISREV-RECICLA-GOÍÁS, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022. Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art 1 Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Goiás, instituindo o CELOR GOIÁS segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal n 12 305 de 02 de agosto de 2010 o Decreto Federal n 10 936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal n 11 044 de 13 de abril de 2022 Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Goiás</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>	
---	---	---------------------	---	--

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
Novo inciso.			Incluído conceito por iniciativa própria.	Auditor Independente: Pessoa jurídica, independente, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto;
Art. 2º VII – Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: Método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;	Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º VII – Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: Método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, podendo ser estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora ou Entidade Representativa e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes ou associadas; "Em conformidade com o inciso V. A Entidade Representativa pode ou não atuar como Entidade Gestora."	Não acatado.	Quando a Entidade representativa quiser atuar como entidade gestora, esta tornará-se uma Entidade Gestora juridicamente.	
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: INSERIR INCISO- XX Declaração de Resultados: Documento emitido pela Entidade Gestora, assinada pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior;	Não acatado.	Já consta no Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho	
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: II – Declaração de Resultados: Documento emitido pela Entidade Gestora, assinada pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior;	Não acatado.	Já consta no Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho	
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: s; II – Declaração de Resultados: Documento emitido pela Entidade Gestora, assinada pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior; Justificativa: Incluir inciso para que programas estruturantes gerem resultados de logística reversa que são comprovados por meio de emissão de declaração de resultados.	Não acatado.	Já consta no Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho	
Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;	Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º Não há definição do que são consideradas embalagens após o uso pelo consumidor foco desta proposição e de que tipos de embalagens (primária, secundária ou terciária).	Não acatado.	Todas as embalagens são contempladas pelo Decreto.	

<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes; Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Apesar da nomenclatura, a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOIÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), estabelecido pelo Decreto Nº 11.044/2022, não contrapondo ou impugnando a definição de LR da PNRS, nem reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes; Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Apesar da nomenclatura, a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOIÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), Decreto Nº 11.044, DE 13 DE ABRIL DE 2022, não contrapondo ou impugnando a definição de LR da PNRS, nem reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes; Justificativa: A PNRS define Logística Reversa como "Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Logo, o texto deixa claro que a logística reversa não é somente "reciclagem" o final do texto descreve que pode ser considerado qualquer "destinação ambientalmente adequada", portanto, não é coerente estabelecer somente a reciclagem como forma de cumprir a Logística Reversa. O termo CELOR é a sigla de Certificado de Logística Reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Apesar da nomenclatura, a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOIÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), Decreto Nº 11.044, DE 13 DE ABRIL DE 2022, não contrapondo ou impugnando a definição de LR da PNRS, nem reduzindo LR a reciclagem. De modo que esta certificação atesta a restituição dos materiais dos materiais postos no mercado ao ciclo produtivo, logo não justifica-se para alteração da denominação adotada.</p>	

<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>

<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Reciclagem – SISREV-RECICLA-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por: I – Certificado de Crédito de Logística Reversa – CELOR-GOIÁS: Documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não apresentou-se justificativa para alteração da denominação adotada.</p>
<p>Art. 2º IV – Entidade Gestora: Pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º IV - Entidade Gestora: pessoa jurídica instituída e administrada por entidades representativas de âmbito nacional dos setores de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com a finalidade de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens em modelo coletivo, cadastrada no Sinir e autorizada a emitir o Recicla+; (Definição trazida pelo inciso X, do art. 5º do Decreto Federal nº 11.044/22). responsável por garantir a operacionalização do sistema de LR, ainda que através de terceiros por ela contratados</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto proposto não irá restringir a criação de entidades gestoras.</p>

<p>Art. 2º V - Entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: "Se a Entidade Representativa ser equiparada a uma Entidade Gestora, inclusive a responsabilização legal e normativa terá, minimamente, que esta atribuição esteja prevista em seu Estatuto Social."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Quando a Entidade representativa quiser atuar como entidade gestora, esta tornará-se uma Entidade Gestora juridicamente.</p>	
<p>Art. 2º XI – Verificador Independente: Pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º XI – Verificador Independente: Pessoa jurídica de direito público ou privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens; Possibilitar que o executivo possa a vir atuar como um verificador independente, podendo inclusive, cobrar pelos serviços prestados. Além deste fato, ao Verificador indendependente pode ser contratado por Sisitemas que não possuem uma entidade gestora ou mesmo por empresas no modelo individual.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O executivo do Poder Público do Estado de Goiás pode realizar as atividades de auditoria das informações, mesmo não sendo considerados Verificador Independente.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: INCLUIR: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Incluir: XIII -reciclabilidade-capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Incluir: XIII - Reciclabilidade: Capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.</p>	

CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	João Paulo Nogueira – ADIAL: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Incluir: XIII – reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Paulo Junior Santos de Oliveira – Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Incluir: XIII -reciclabilidade-capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Incluir: XIII - Reciclabilidade: capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Incluir: XIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: incluir: XIII no art. 2º: reciclabilidade: capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Incluir XIII -reciclabilidade-capacidade de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;	Não acatado.	A proposta do decreto não é restringir. Casos específicos poderão ser tratados, no âmbito do GT.
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:	Richer Willian da Silva – COMIGO: INCLUIR: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara, baseado parcialmente nos termos do decreto "Federal 11044/2022 - ART. 5º XVI - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão e coprocessamento";	Não acatado.	Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.

<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara, baseado parcialmente nos termos do decreto "Federal 11044/2022 - ART. 5º XVI - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão e coprocessamento";</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Incluir: XIV - Recuperação Energética: Conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento. Justificativa: Inclusão de termo técnico para deixar a legislação mais clara, baseado parcialmente nos termos do decreto "Federal 11044/2022 - ART. 5º XVI - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão e coprocessamento";</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: XIV recuperação energética conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Incluir: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e co-processamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Incluir: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Incluir: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	

<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Incluir: XIV - recuperação energética conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Incluir: XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Incluir: XIV recuperação energética conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Incluir: XIV - Recuperação Energética: conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Incluir XIV - recuperação energética - conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: incluir: XIV no art. 2º: recuperação energética conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Incluir XIV - recuperação energética conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, gaseificação, pirólise, plasma e coprocessamento;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>	
<p>CAPÍTULO II GLOSSÁRIO Art. 2°. Para efeito deste Decreto, entende-se por:</p>	<p>João Ruschel - Coordenador Técnico de Meio Ambiente: Incluir inciso no Art. 2º Incluir definição de intermediário ou atacadista, considerando sua participação ativa na cadeia da reciclagem e no fluxo de retorno dos materiais. XIII - Intermediário ou atacadista: ator da cadeia da reciclagem de embalagens que adquire os materiais das associações ou cooperativas de catadores, ou de outras fontes, para fins de agregação de volume e ganho de escala antes do repasse das massas aos reciclador.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Os intermediários ou atacadistas não entram na cadeia de embalagens de pós consumo. Estes apenas revendem os produtos da industria.</p>	

<p>Art 2º. II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Rafaela Polizei Botelho – UNESP FRANCA: Art 2º. II – Embalagem: Produtos independentemente de sua origem, seja composta por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, destinados a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A não discriminação da tipologia de cada tipo de embalagem deixa o decreto mais amplo, não restringindo nenhum tipo de material reciclável utilizado como embalagem.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Faz-se necessário o alinhamento com Cap. III art.VI, da forma que está escrito os materiais cobertos se tornam muito amplo. Sugere-se a alteração para “Embalagem: Produto feito de materiais cobertos por esse decreto (papel/papelão, plástico, vidro, metais, e outros materiais recicláveis)....”</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A não discriminação da tipologia de cada tipo de embalagem deixa o decreto mais amplo, não restringindo nenhum tipo de material reciclável utilizado como embalagem. O art. 4º é demonstrativo, mas não taxativo.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 2º II - Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é mais explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 2º II - Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes; Justificativa: Alterar para compatibilizar a definição do pós consumo conforme o que consta na PNRS.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é mais explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º II – Embalagem: Produto destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Recipiente composto de materiais que apresentam potencial para reciclagem, recuperação energética ou reutilização, com ou sem a aplicação de processo de transformação envolvendo alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à....</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é suficiente explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 2º II - Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é mais explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 2º II - Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes; Justificativa: Alterar para compatibilizar a definição do pós consumo conforme o que consta na PNRS.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é mais explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	

<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO NO INCISO - Art. 2º III - Embalagem: qualquer embalagem que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A redação original é mais explicativa, dirimindo possíveis dúvidas que possam surgir na implementação do Decreto.</p>	
<p>Art. 2º II – Embalagem: Produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o utilizador ou consumidor. Compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º II – Incluir definição de embalagens retornáveis: serão consideradas retornáveis as embalagens recuperadas pelas fábricas para reciclagem após a utilização pelo consumidor e que, por isso, podem ser contabilizadas no SISTEMA e não inseridas no Plano de Gerenciamento de Resíduos das atividades descritas no art. 13 da Lei 12.305/2010, que não estejam aptas a serem reutilizadas devem ter destinação final ambientalmente adequada. Quando destinadas para reciclagem, as embalagens retornáveis poderão ser computadas para fins de atendimento às metas quantitativas estabelecidas e que, por não retornarem ao SISTEMA próprio de logística reversa durante o ciclo de reporte, deverão ter a massa perdida (não retornada) contabilizada na declaração de embalagens descartáveis subsequente."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Materiais reutilizáveis/retornáveis podem ser materiais recicláveis. Porém, a reutilização parte do princípio de que um material pós consumo, isto é, já utilizado não deve ser necessariamente descartado, podendo ser usado como um novo produto, adquirindo funções diferentes, sem perder suas principais características, e o reprocessamento é dispensado. Sendo estabelecido pelo acordo setorial a meta de reciclagem mínima de uma porcentagem das embalagens postas no mercado.</p>	
<p>Art. 2º IX – Operador: Pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 2º IX – Operador: Pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens após o uso pelo consumidor recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil; As demais formas de reaproveitamento das embalagens descartadas, como a reutilização e o reaproveitamento energético devem ser também privilegiadas</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto prevê a restituição de embalagens ao setor empresarial para o reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, mediante a implementação do SLR de embalagens.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário; Justificativa: Na redação proposta, excluímos a destinação para aterro e abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, o catadores poderão ganhar mais.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir o mínimo da restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos. A porcentagem que não seja obrigatória a reciclagem, poderá ser aproveitada de outra maneira.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	

<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário; Justificativa: Na redação proposta, excluímos a destinação para aterro e abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, o catadores poderão ganhar mais.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário; Justificativa: Na redação proposta, excluímos a destinação para aterro e abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, os catadores poderão ganhar mais.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>

<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2 X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Art. 2 X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; ou outra destinação ambientalmente adequada que nao seja a disposição em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art. 2º X Sistema de Logística Reversa Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Art. 2º X Sistema de Logística Reversa Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	

<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada; Justificativa: Ajuste na redação do inciso para que sejam englobadas, na definição do sistema de logística reversa, todas as destinações finais ambientalmente adequadas, conforme o art. 3º, VII, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), segundo o qual a destinação final ambientalmente adequada é "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X – Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art. 2º X Sistema de Logística Reversa Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a disposição em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	
<p>Art. 2º X - Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos;</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO INCISO - Art. 2º X - Sistema de Logística Reversa: Conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto pretende instituir a restituição de embalagens ao setor produtivo para que haja o reaproveitamento dos materiais em seu próprio ou em outros ciclos produtivos.</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3o Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Goiás, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3o Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Goiás, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Faz-se necessário a revisão do artigo, visto que no artigo 2º - IX, são inseridos na estrutura do SLR os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Não faz sentido excluí-los na implementação deste SLR, visto que já fazem parte da operação atual</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem realizar a estruturação e implementação dos sistemas de logística reversa de seus produtos de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. A minuta de Decreto apresenta de forma clara os atores envolvidos no sistema de logística, onde e como devem atuar. Conforme inciso IX do art. 2º, o titular dos serviços pode participar do Sistema como operador.</p>	
<p>Art 3. § 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado de Goiás, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.</p>	<p>Rafaela Polizei Botelho – UNESP FRANCA: Art 3º. § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado do Estado de Goiás, conforme metas progressivas, intermediárias e finais.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Justificativa: A redação original será mantida pois as alterações sugeridas apenas reforçam o descrito no caput, no que se refere as especificações sobre “fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes”. As especificações sobre metas por sua vez são intuitivas no geral, podendo apenas tornar a interpretação do texto confusa. Quanto mais simples for uma regra jurídica, melhor será sua aplicação.</p>	<p>Art 3. § 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado de Goiás, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou acordo setorial.</p>
<p>Art. 3º § 2o Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 3º § 2o Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos. Questiona-se se os fabricantes das próprias embalagens não serão afetados por esse decreto.</p>	<p>N/A</p>	<p>Aquele que envasar, montar ou manufaturar produtos deverá assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado de Goiás.</p>	
<p>Art. 3º § 3o O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado de Goiás, indicando à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 3º § 3o O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado de Goiás, indicando à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente. Questiona-se se o detentor da marca pode ser aderente apenas a um SLR (fora do estado de GO), sem nenhum tipo de problema de atendimento ao SLR de GO</p>	<p>N/A</p>	<p>Deve ser comprovado que os produtos/embalagens distribuídos e comercializados dentro do estado de Goiás de sejam abrangidos por um sistema de logística reversa no Estado de Goiás.</p>	
<p>Art. 3º § 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 3º § 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento. O parágrafo chama os §3º e §4º do artigo 33 da Lei no 12.305/2010, mas o §4º (abaixo) faz referência aos consumidores, porém os consumidores não são mencionados no Parágrafo único do art. 1º como elemento do SLR neste decreto. § 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.” Fazem-se necessário ajustes no parágrafo único para incluir os consumidores no SLR.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Decreto contempla a participação dos consumidores no SLR, tendo em vista seu local de atuação. A atuação dos consumidores, se dará com o bom resultado das atividades discriminadas no art. 11. Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto: I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;</p>	

<p>Art. 3º § 5o Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: QUESTIONAMENTO: como seria essa devolução na prática? se refere apenas às embalagens de transporte ou pós-industriais?</p>	<p>Acatado.</p>		<p>Art. 3º § 5o Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Incluir § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto. Justificativa: O artigo 34 da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual. Se a empresa tem atuação no país todo, a operação de diversos sistemas (em cada um dos Estados) é de difícil implementação e ainda pode gerar conflito com a operacionalização do sistema em âmbito federal.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: INCLUIR: § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto. Justificativa: O artigo 34 da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual. Se a empresa tem atuação no país todo, a operação de diversos sistemas (em cada um dos Estados) é de difícil implementação e ainda pode gerar conflito com a operacionalização do sistema em âmbito federal.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Incluir § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Incluir § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Incluir § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Incluir § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Incluir § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Incluir §6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Paulo Junior Santos de Oliveira – Incluir §6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Outras sugestões: Incluir: Art.3º: §6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Art. 3º incluir. § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: incluir: no art. 3º §6º: Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Incluir no Art 3º §6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Fabio Okumura Finato – Jaepel: Incluir: § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 3º	Eduardo Alves – ADIAL LOG: Incluir § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.	Não acatado.	As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.

<p>Art. 3º § 5o Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Incluir: § 6º Os fabricantes , importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto. Justificativa: O artigo 34 da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual. Se a empresa tem atuação no país todo, a operação de diversos sistemas (em cada um dos Estados) é de difícil implementação e ainda pode gerar conflito com a operacionalização do sistema em âmbito federal.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>Art. 3º § 5o Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	
<p>Art. 3º § 5o Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei no 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Incluir § 6º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aderentes ou não, que comprovarem, perante a SEMAD e na forma exigida pela legislação federal, o cumprimento de acordos setoriais e termos de compromisso em âmbito federal, ficam dispensados das obrigações deste Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As obrigações do Decreto devem ser cumpridas dentro do Estado de Goiás.</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na Semad, por meio de sistema ou formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico deste, o qual conterà, no mínimo, os seguintes itens:			Iniciativa própria	Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na Semad, por meio de sistema informatizado disponibilizado no endereço eletrônico deste , o qual conterà, no mínimo, os seguintes itens:
Inclusão de parágrafo.			Iniciativa própria	Novo parágrafo: Até o início da operação do sistema informatizado do Estado de Goiás, citado no caput, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela Semad.
Inclusão de inciso			Iniciativa própria	VI – qualificação dos auditor e verificador independentes.
Art. 4º I – qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa; II – qualificação das empresas aderentes; III – qualificação dos operadores;	Bruna Labbadia – Abinee: Art. 4º I – qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa; II – qualificação das empresas aderentes; III – qualificação dos operadores; Faz-se necessário a especificação do que seria essa qualificação.	N/A	A qualificação é a caracterização desses atores - nome, cnpj, etc.	
Art. 4º I – qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;	Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 4º I – qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;	Não acatado.	A entidade representativa, se atuar como entidade gestora, deverá se qualificar como entidade gestora. Porém, ao se manter apenas entidade representativa, não poderá protocolar os SLR em nome de seus representados.	
Art. 4º II – qualificação das empresas aderentes;	Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 4º II – qualificação das empresas aderentes ou associadas;	Não acatado.	Não apresentou justificativa para alteração.	
Art. 4º VI – dados do responsável técnico da Entidade Gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;	Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 4º VI – dados do responsável técnico da Entidade Gestora ou Entidade Representativa pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;	Não acatado.	A entidade representativa, se atuar como entidade gestora, deverá se qualificar como entidade gestora. Porém, ao se manter apenas entidade representativa, não poderá protocolar os SLR em nome de seus representados.	
Art. 4º IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.	Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual total e/ou percentual por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema. Justificativa: Ajuste da redação do inciso IV com o objetivo de tornar as metas progressivas e quantitativas factíveis para as entidades gestoras que desejam atuar com cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, evitando que o dinheiro que poderia ser investido nessas organizações precise ser redirecionado para comércios atacadistas e empresas apenas para fins de cumprimento de metas por material. Em geral, as cooperativas e associações de catadores, ao contrário de empresas e outras organizações, não têm a possibilidade de escolher as quantidades de cada material com as quais elas irão trabalhar, sendo que a vasta maioria do material coletado é plástico, alumínio, papelão, ferro, papel branco e papel misto. Poucas são as cooperativas que coletam grandes quantidades de vidro, por exemplo. Nesse contexto, a imposição de metas por material nos sistemas de logística reversa pode gerar a necessidade de que as entidades gestoras que possuem parcerias com diversas cooperativas de catadores precisem redirecionar os recursos que poderiam ir para essas cooperativas, aumentando as quantidades de recuperação de um mesmo material. Esses recursos acabam sendo enviados para empresas e comércios atacadistas de recicláveis para a compra de materiais que não são coletados pelas cooperativas em quantidades suficientes para o cumprimento das metas de recuperação por material. Ou seja, o resultado é a diminuição no valor que as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis podem receber. Esse resultado está em desacordo com a prioridade legal dada aos catadores pela PNRS (Lei nº 12.305/2010). Pela PNRS (art. 15, V e art. 17, V), os planos nacionais e estaduais de resíduos sólidos devem considerar as metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Ao contrário, estabelecer as metas por material (sem integrar as cooperativas e associações) dificulta a emancipação econômica dos catadores.	Não acatado.	As metas progressivas e quantitativas deverão ser apresentadas em percentual total E por grupo de embalagens recicláveis, para que haja um controle do sistema de logística reversa por cada tipo de embalagem reciclável, além de um panorama total. As observações partem de premissas incompletas em relação à realidade atual, pois existem materiais em pouca quantidade nas cooperativas apenas devido não possuírem demanda de compra, como o vidro. Logo, ao ser agregado valor a estes, eles crescerão em quantidade disponível nas cooperativas. A metas não são definitivas, se o comitê perceber que a quantidade de dado tipo de material disponível no mercado já atingiu a meta estabelecida, irá ampliar a meta. Mas, mediante estudo e análise comparativa com outros estados.	

<p>Art. 4º IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: Art. 4º AJUSTE DA REDAÇÃO DO INCISO - IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual total e/ou percentual por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.</p>	<p>Não acatado.</p>		
<p>Art. 4º IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual total e/ou percentual por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As metas progressivas e quantitativas deverão ser apresentadas em percentual total E por grupo de embalagens recicláveis, para que haja um controle do sistema de logística reversa por cada tipo de embalagem reciclável, além de um panorama total.</p>	
<p>Art. 4º VI – dados do responsável técnico da Entidade Gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: Art. 4º CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO - V – dados do responsável técnico da Entidade Gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>	
<p>Art. 4º. §1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em: I – vidros; II – papéis e papelões; III – plásticos; IV – metais; V – outros materiais recicláveis.</p>	<p>Rafaela Polizel Botelho – UNESP FRANCA: Art. 4º § 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral, mencionadas no artigo 2º, II.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a discriminação dos materiais de embalagens proposta no art. 2º.</p>	
<p>Art. 4º §1º V – outros materiais recicláveis.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 4º §1º V – outros materiais reaproveitáveis recicláveis.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para inclusão do termo no artigo</p>	
<p>Art. 4º § 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à SEMAD, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 7º.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 4º § 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à SEMAD, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 7º. Recomenda-se a ampliação do prazo para, no mínimo, 365 dias.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>O prazo determinado é para o cadastramento dos SLR.</p>	
<p>Art; 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO- Art. 4º § 3º As metas progressivas e prazos previstos no inciso IV do caput buscando um alinhamento àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas e prazos previstos no Decreto seguem as metas e prazos estabelecidos no Planares, nos acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Visando aumentar a quantidade de material inserido no sistema de logística reversa, não será permitido ser inferior aquilo pré estabelecido. Caso o comitê gestor da LR do Estado de Goiás veja necessidade, poderá revisar as metas (e todo o decreto) a qualquer tempo</p>	
<p>Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 4º § 3º As metas progressivas e prazos previstos no inciso IV do caput devem buscar alinhamento àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas e prazos previstos no Decreto seguem as metas e prazos estabelecidos no Planares, nos acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Visando aumentar a quantidade de material inserido no sistema de logística reversa, não será permitido ser inferior aquilo pré estabelecido. Caso o comitê gestor da LR do Estado de Goiás veja necessidade, poderá revisar as metas (e todo o decreto) a qualquer tempo</p>	
<p>Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 4º § 3º As metas progressivas e prazos previstos no inciso IV do caput devem buscar alinhamento àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Justificativa: Abertura para definir metas mais específicas e pensadas para as realidades locais.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas e prazos previstos no Decreto seguem as metas e prazos estabelecidos no Planares, nos acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Visando aumentar a quantidade de material inserido no sistema de logística reversa, não será permitido ser inferior aquilo pré estabelecido. Caso o comitê gestor da LR do Estado de Goiás veja necessidade, poderá revisar as metas (e todo o decreto) a qualquer tempo</p>	
<p>Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Propõe-se a inserção de um parágrafo explicando que as metas devem ser revisadas bianalmente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Como o decreto estadual irá seguir as metas nacionais, quando elas forem revisadas, automaticamente, será válida a nova meta para o Estado de Goiás. Caso o comitê gestor da LR do Estado de Goiás veja necessidade, poderá revisar as metas (e todo o decreto) a qualquer tempo.</p>	
<p>Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 4º § 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas e prazos previstos no Decreto seguem as metas e prazos estabelecidos no Planares, nos acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual. Visando aumentar a quantidade de material inserido no sistema de logística reversa, não será permitido ser inferior aquilo pré estabelecido. Caso o comitê gestor da LR do Estado de Goiás veja necessidade, poderá revisar as metas (e todo o decreto) a qualquer tempo. As metas estaduais podem ser definidas por TC estadual.</p>	

<p>Art. 4º § 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre: a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 4º § 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre: a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa. Faz-se necessário a colocação de "Plano de Comunicação Contínuo" no Glossário.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>O plano de comunicação contínuo deverá ser desenvolvido e executado pelo agente responsável pelo sistema de logística reversa, não sendo necessário sua definição.</p>	
<p>Art. 4º</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: Art. 4º INSERIR PARÁGRAFO- § ...º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que seja integralmente utilizado os resultados das cooperativas naquele ano. INSERIR PARÁGRAFO- § ...º Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação. INSERIR PARÁGRAFO- § ...º A regra estabelecida no § 6 e 7º deste artigo, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas progressivas e quantitativas deverão ser apresentadas em percentual total E por grupo de embalagens recicláveis, para que haja um controle do sistema de logística reversa por cada tipo de embalagem reciclável, além de um panorama total. As observações partem de premissas incompletas em relação à realidade atual, pois existem materiais em pouca quantidade nas cooperativas apenas devido não possuírem demanda de compra, como o vidro. Logo, ao ser agregado valor a estes, eles crescerão em quantidade disponível nas cooperativas. A metas não são definitivas, se o comitê perceber que a quantidade de dado tipo de material disponível no mercado já atingiu a meta estabelecida, irá ampliar a meta. Mas, mediante estudo e análise comparativa com outros estados.</p>	
<p>Art. 4º</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: § 5º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua meta de recuperação em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem se considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que sejam integralmente utilizados os resultados das cooperativas naquele ano. § 6º Os demais resíduos a serem recuperados - 30% (trinta por cento) da meta de recuperação - devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação, independentemente de parceria com as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. § 7º A regra estabelecida no § 5º e 6º deste artigo terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas progressivas e quantitativas deverão ser apresentadas em percentual total E por grupo de embalagens recicláveis, para que haja um controle do sistema de logística reversa por cada tipo de embalagem reciclável, além de um panorama total. As observações partem de premissas incompletas em relação à realidade atual, pois existem materiais em pouca quantidade nas cooperativas apenas devido não possuírem demanda de compra, como o vidro. Logo, ao ser agregado valor a estes, eles crescerão em quantidade disponível nas cooperativas. A metas não são definitivas, se o comitê perceber que a quantidade de dado tipo de material disponível no mercado já atingiu a meta estabelecida, irá ampliar a meta. Mas, mediante estudo e análise comparativa com outros estados.</p>	

<p>Art. 4º</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: § 5º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua meta de recuperação em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem se considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que sejam integralmente utilizados os resultados das cooperativas naquele ano. § 6º Os demais resíduos a serem recuperados - 30% (trinta por cento) da meta de recuperação - devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação, independentemente de parceria com as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. Justificativa: Inserir parágrafo de forma que os catadores sejam integrados, com o objetivo de incentivar a criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em consonância com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). "Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;" "Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;" Em geral, as cooperativas e associações de catadores, ao contrário de empresas e outras organizações, não têm a possibilidade de escolher as quantidades de cada material com as quais elas irão trabalhar, sendo que a vasta maioria do material coletado é plástico, alumínio, papelão, ferro, papel branco e papel misto. Poucas são as cooperativas que coletam grandes quantidades de vidro, por exemplo. Nesse contexto, a imposição de metas por material nos sistemas de logística reversa pode gerar a necessidade de que as entidades gestoras que possuem parcerias com diversas cooperativas de catadores precisem redirecionar os recursos que poderiam ir para essas cooperativas, aumentando as quantidades de recuperação de um mesmo material. Esses recursos acabam sendo enviados para empresas e comércios atacadistas de recicláveis para a compra de materiais que não são coletados pelas cooperativas em quantidades suficientes para o cumprimento das metas de recuperação por material. Ou seja, o resultado é a diminuição no valor que as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis podem receber. Esse resultado está em desacordo com a prioridade legal dada aos catadores pela PNRS (Lei nº 12.305/2010). Pela PNRS (art. 15, V e art. 17, V), os planos nacionais e estaduais de resíduos sólidos devem considerar as metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Ao contrário, estabelecer as metas por material (sem integrar as cooperativas e associações) dificulta a emancipação econômica dos catadores.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As metas progressivas e quantitativas deverão ser apresentadas em percentual total E por grupo de embalagens recicláveis, para que haja um controle do sistema de logística reversa por cada tipo de embalagem reciclável, além de um panorama total. As observações partem de premissas incompletas em relação à realidade atual, pois existem materiais em pouca quantidade nas cooperativas apenas devido não possuírem demanda de compra, como o vidro. Logo, ao ser agregado valor a estes, eles crescerão em quantidade disponível nas cooperativas. A metas não são definitivas, se o comitê perceber que a quantidade de dado tipo de material disponível no mercado já atingiu a meta estabelecida, irá ampliar a meta. Mas, mediante estudo e análise comparativa com outros estados.</p>	
----------------	--	--------------------	--	--

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens após o uso pelo consumidor comercializadas recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há necessidade de alteração da redação original, por não alterar o objetivo do artigo.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens. Questiona-se se serão aceitas apenas reciclagens oriundas do estado de GO. Ademais, questiona-se o caso de não existir massa de resíduos recicláveis suficientes dentro desse estado. e se poderia ser compensado a massa de reciclagem de outros estados.</p>	<p>N/A</p>	<p>No Art 7º está descrito que não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países. Não existe a possibilidade de não se haver massa de resíduos recicláveis suficiente dentro do estado, visto que a meta refere-se a uma % das embalagens comercializadas dentro do estado.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 5º Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELOR-Goiás”, e complemento na redação, dando possibilidade de outras destinações que não sejam especificamente a reciclagem, ainda exclui e deixa claro que a destinação para aterro sanitário não pode ser contabilizada.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR GOIÁS após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>

<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Art. 5º Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR GOIÁS após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>

<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELORGoiás”, e complemento na redação, dando possibilidade de outras destinações que não sejam especificamente a reciclagem, ainda exclui e deixa claro que a destinação para aterro sanitário não pode ser contabilizada.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELORGoiás”, e complemento na redação, dando possibilidade de outras destinações que não sejam especificamente a reciclagem, ainda exclui e deixa claro que a destinação para aterro sanitário não pode ser contabilizada.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitário.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>

<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Art 5 º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR GOIÁS após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterros sanitários</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que nao seja a destinação em aterro sanitário</p>	<p>Não acatado</p>	<p>O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>

<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR GOIÁS após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Art 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do CELOR GOIÁS após a sua homologação, para a comprovação do reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que não seja a destinação em aterro sanitários</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação. O crédito de reciclagem busca fomentar o ciclo de reciclagem no Estado de Goiás, por isso são aceitas as notas fiscais de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis para emissão do Crédito. Não serão aceitas outros reaproveitamentos ou destinação final ambientalmente adequada pois o foco é o retorno ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 5º § 2º As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis ficam dispensadas da comprovação da origem pós consumo do material, de que trata o inciso III, do § 1º, do Art. 5º. Justificativa: As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis já possuem a origem de pós consumo garantida, além de não possuírem nota fiscal de entrada do material. Desse forma, não é possível estabelecer essa exigência para as entidades mencionadas, o que se permanecer criará um desestímulo ao trabalho dos catadores.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A comprovação da origem pós consumo do material é necessária para homologação do certificado de reciclagem. A origem pós consumo do material pode ser comprovada pelas cooperativas por meio de contratos com prefeituras, órgãos públicos ou empresas das quais a cooperativa receba os resíduos, entre outros.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: INSERIR PARÁGRAFO- § ...º As organizações de catadores ficam dispensadas da comprovação da origem pós consumo do material, de que trata a alínea “e”, do inciso III, do § 1º, do Art. 5º.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A comprovação da origem pós consumo do material é necessária para homologação do certificado de reciclagem. A origem pós consumo do material pode ser comprovada pelas cooperativas por meio de contratos com prefeituras, órgãos públicos ou empresas das quais a cooperativa receba os resíduos, entre outros.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 5º § 2º As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis ficam dispensadas da comprovação da origem pós consumo do material, de que trata o inciso III, do § 1º, do Art. 5º</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A comprovação da origem pós consumo do material é necessária para homologação do certificado de reciclagem. A origem pós consumo do material pode ser comprovada pelas cooperativas por meio de contratos com prefeituras, órgãos públicos ou empresas das quais a cooperativa receba os resíduos, entre outros.</p>

<p>Art. 5º §1º III – a comprovação da origem pós consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros; e</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: A comprovação da origem pós-consumo do material deve ser exigida apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados que trabalham com resíduos e materiais recicláveis.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A comprovação da origem pós consumo do material é necessária para homologação do certificado de reciclagem. A origem pós consumo do material pode ser comprovada pelas cooperativas por meio de contratos com prefeituras, órgãos públicos ou empresas das quais a cooperativa receba os resíduos, entre outros.</p>
<p>Art. 5º §1º II – a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Os operadores que atuam, além da coleta e triagem, como também no beneficiamento e na reciclagem mecânica final dos resíduos coletados, por não movimentarem resíduos após a transformação mecânica, não precisam emitir MTR para a comprovação das Notas Fiscais de venda. Observar que a inclusão de exigência para que estes passem a emitir pode gerar inúmeros prejuízos para o sistema. Acrescenta-se que as embalagens reutilizadas nesta modalidade também não poderão ser contabilizadas para fins de sua reinserção no ciclo produtivo</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Justificativa: Não será acatado, pois deverão ser emitidas notas fiscais na coleta e triagem.</p>
<p>Art. 5º § 2º O processo de homologação, que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do artigo 7º, deverão ser auditados, com frequência mínima anual, por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Impões à Entidade Gestora a obrigação de contratar auditoria externa para além do verificador independente? O fornecimento de dados pelas empresas é autodeclaratório e não é responsabilidade da Entidade Gestora ou Entidade Representativa confirmar se estes dados são ou não verídicos. Este é um papel do Poder Executivo.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A auditoria de 3ª parte é uma auditoria de processos, e o Verificador Independente é auditoria das notas fiscais. Portanto, as duas são necessárias.</p>
<p>Art. 5º §3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inc. II, §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: Art. 5º INSERIR PARÁGRAFO- §...º A validação dos documentos do inciso III, "c" e "d", quando referente a organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental, sendo qualificatório, desde que não haja impedimento da emissão de notas fiscais para os materiais comercializados.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O Alvará de funcionamento, é documento emitido pela prefeitura, para o funcionamento da cooperativa, não cabendo a esse decreto isentar as cooperativas desse documento.</p>
<p>Art. 5º §3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inc. II, §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Inserir Parágrafo: A validação dos documentos do inciso III, "c" e "d", quando referente a organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental, sendo qualificatório, desde que não haja impedimento da emissão de notas fiscais para os materiais comercializados.</p>	<p>Não acatado.</p>	

<p>Art. 5º §3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inc. II, §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usuabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: § 5º A validação dos documentos do inciso III, "c" e "d", quando referente a organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental, sendo qualificatório, desde que não haja impedimento da emissão de notas fiscais para os materiais comercializados.</p>	<p>Não acatado.</p>	
<p>Art. 5º §3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inc. II, §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usuabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Sugerimos que o prazo seja de ao menos 2 anos para implementação da integração de todos os operadores no Sinir, aptos a emitir certificados com MTR e CDF.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O prazo é de 24 meses para implementação do sistema de LR.</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Para fins de emissão do certificado, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente, no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado ou ao ano do passivo. Vincular ao ano do certificado inviabiliza a utilização de muitas NFs referentes à compensação que foi realizada à época do passivo.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Somente poderá ser utilizados certificados do ano anterior.</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-GOIÁS".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>

<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art.5º §4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELORGOIÁS".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELORGOIÁS".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>

<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Art 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Art. 5º § 4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Art. 5º §4º Para fins de emissão do CELOR-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS"</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO- Art. 5º § 4º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 5º § 6º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>
<p>Art. 5º § 4º Para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 5º § 6º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>

<p>Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo. Recomenda-se a revisão do parágrafo, visto que se o decreto visa a LR de embalagens, não deveria ser considerada a massa de produtos disponibilizada no mercado, apenas a massa de embalagens.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Justificativa: Será mantido, tendo em vista que materiais retornáveis em um dado momento retornarão ao ciclo produtivo e que empresas que fabricam produtos de outras marcas.</p>
<p>Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora ou a entidade representativa equiparada implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações autodeclaradas anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>A entidade representativa, se atuar como entidade gestora, deverá se qualificar como entidade gestora. Porém, ao se manter apenas entidade representativa, não poderá executar os SLR em nome de seus representados.</p>
<p>Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 5º § 7º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>
<p>Art. 5º § 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 5º § 7º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO ARTIGO- Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. Justificativa: Simplificação do texto para evitar controvérsia</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>

<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>

<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>

<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. Justificativa: Simplificação do texto para evitar controvérsia.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º. Justificativa: Simplificação do texto para evitar controvérsia.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>

<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Elaine Lopes Noronha Farinelli - FIEG: Alteração - Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>

<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Art. 6º Para emissão do CELOR-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais emitidas por qualquer organização que se qualifica como OPERADOR de acordo com os termos do item IX, Art. 2º.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança de denominação de "SISREV-RECICLA-GOIAS" para "CELOR-GOIÁS". Manter a redação original dos incisos para melhor entendimento do Decreto.</p>
<p>Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por: I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional; Faz-se necessário a revisão do tópico II, visto que o setor público não é inserido como parte estruturante do SLR, e não faz sentido excluí-los na implementação deste SLR, visto que já fazem parte da operação atual, conforme descrito no Art.3º III – consórcios públicos; IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa; VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e VII – organizações da sociedade civil.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Conforme o Art. 12. do Decreto, com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os Município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas no Decreto.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo: I – qualificação das empresas aderentes;	Bruna Labbadia – Abinee: Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo: Faz-se necessário o alinhamento com o Decreto Nº15.340 Logística Reversa do MS – Art.8, que especifica que a data de reporte é até 30 Junho de cada ano. Este prazo é mais adequado para o envio do Relatório Anual. I – qualificação das empresas aderentes; Faz-se necessário a explicação e definição da qualificação citada.	Não acatado.	Cada estado tem autonomia para definir o prazo. A qualificação é a caracterização desses atores - nome, cnpj, etc.	
II – quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;			Alterado por iniciativa própria, seguindo o padrão do decreto.	II – quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO INCISO- III – Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados , nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: III – Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: III – Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS , nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior; Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º “CELOR-GOÍÁS”, e inserção de termos mais corretos para o contexto.	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: III Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Fabio Okumura Finato – Jaepel: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Eduardo Alves – ADIAL LOG: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Edwal Portilho – ADIAL: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	
Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOÍÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;	Não acatado.	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOÍÁS para CELOR-GOÍÁS	

<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior; Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º “CELORGOIÁS”, e inserção de termos mais corretos para o contexto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior; Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º “CELORGOIÁS”, e inserção de termos mais corretos para o contexto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. III – Certificado de Crédito de Reciclagem SISREV-RECICLA-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: III – Certificado de Crédito de Logística Reversa CELOR-GOIÁS, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da porcentagem da massa de embalagens passíveis de comprovação da logística reversa, referente ao ano base anterior;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Sugestão de que o prazo seja até 31 de maio, para viabilizar a organização interna das instituições após apresentação do relatório nacional.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não há necessidade de alteração do prazo.</p>	

<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO- Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não será necessário estabelecer outra certificação para comprovar a restituição dos materiais ao ciclo produtivo. Não foi acatada a inserção desse termo no decreto. (Contribuição ao art.2º)</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Excluir § 1º e §2º. Justificativa: Os §§ 1º e 2º contradizem com o Artigo 6º</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não há contradição.</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Sugere-se exclusão do texto</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Excluir § 1º e §2º</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	

<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Exclusão</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Sugere excluir o texto</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Justificativa: Os §§ 1º e 2º contradizem com o Artigo 6º.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não há contradição.</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Justificativa: Os §§ 1º e 2º contradizem com o Artigo 6º.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não há contradição.</p>	

<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira – OCB/GO: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	
<p>Art. 7º §1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem. §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto</p>	

<p>Art. 7º §2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Quem fará a emissão do CDF, neste caso?</p>	<p>N/A</p>	<p>Não há emissão de CDF nesse caso, por não ter sido realizada a destinação final.</p>	
<p>Art. 7º § 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.</p>	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Art. 7º § 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.</p>	<p>N/A</p>	<p>Não foi proposta nenhuma alteração no texto.</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-GOÍÁS", e inserção de termos mais corretos para o contexto</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Edwal Portilho – ADIAL: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELORGOÍÁS", e inserção de termos mais corretos para o contexto.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Justificativa: Adequação da sigla conforme sugestão da proposta de alteração do Art. 1º "CELORGOÍÁS", e inserção de termos mais corretos para o contexto.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	
<p>Art. 7º§ 6º O SISREV-RECICLA-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: § 6º O CELOR-GOÍÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIAS para CELOR-GOIAS</p>	

Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: § 6º O CELOR-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Não acatado	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS	
Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: § 6º O CELOR-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Não acatado	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS	
Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: § 6º O CELOR-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Não acatado	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS	
Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: § 6º O CELOR-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Não acatado	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS	
Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: § 6º O CELOR GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Não acatado	Não foi acatada a mudança da denominação de SISREV-RECICLA-GOIÁS para CELOR-GOIAS	
Art. 7º § 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: excluir	Não acatado	Não apresentou justificativa.	
Art. 7º § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.	Jéssica Doumit - Instituto Giro: § 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser utilizado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Não ficou claro. Será que o verbo é utilizado.	Acatado		§ 6º O SISREV-RECICLA-GOIÁS poderá ser utilizado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.
Art. 7º	Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: § 7º As entidades gestoras deverão garantir o esgotamento de créditos oriundos das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos. Eventuais superávits de materiais deverão de ser transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora. Justificativa: Inserir parágrafo com o objetivo de priorizar as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis nos sistemas de créditos de reciclagem geridos por entidades gestoras.	Não acatado.	De acordo com a legislação federal, já há a previsão de priorização de incentivo às cooperativas de catadores, portanto, não sendo viável a obrigação.	
Art. 7º	Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: INSERIR PARÁGRAFO- § 7º As entidades gestoras deverão garantir o esgotamento de créditos oriundos das associações/cooperativas de materiais recicláveis antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos. Eventuais superávits de materiais deverão de ser transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.	Não acatado.	De acordo com a legislação federal, já há a previsão de priorização de incentivo às cooperativas de catadores, portanto, não sendo viável a obrigação.	
Art. 7º	Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: § 7º As entidades gestoras deverão garantir o esgotamento de créditos oriundos das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos. Eventuais superávits de materiais deverão de ser transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.	Não acatado.	De acordo com a legislação federal, já há a previsão de priorização de incentivo às cooperativas de catadores, portanto, não sendo viável a obrigação.	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>Art. 9º I – verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 9º I – verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, entidades representativas equiparadas, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Quando a Entidade representativa quiser atuar como entidade gestora, esta tornará-se uma Entidade Gestora juridicamente.</p>	
<p>Art. 9º II – validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 9º II – validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras, entidades representativas equiparadas, empresas individuais e operadores de sistemas de logística reversa;</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Quando a Entidade representativa quiser atuar como entidade gestora, esta tornará-se uma Entidade Gestora juridicamente.</p>	
<p>Art. 9º III – registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, sendo que nesse caso do CDF observado o prazo do §3º do art. 5 deste regulamento;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: além das notas fiscais, vamos ter que passar pelo Verificador Independente o MTR e CDF? Ver §2º do art. 7º</p>	<p>N/A</p>	<p>As notas fiscais eletrônicas e o CDF e o MTR deverão ser analisados pelo Verificador Independente a fim de evitar colidência.</p>	
<p>Art. 9º VI – Submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 9º VI - Submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual relatório atestando a idoneidade das informações constantes das Notas Fiscais. Não ficou claro se todas as Notas Fiscais deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental. Não seria mais interessante um relatório contendo as informações?</p>	<p>Acatado.</p>		<p>Art. 9º VI – Submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como relatório atestando a idoneidade das informações constantes dessas Notas Fiscais.</p>
<p>Art. 9º §4º VIII – dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do caput do art.9º deste Decreto.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 9º §4º - VIII – dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do caput do art.9º deste Decreto. Faz-se necessário o detalhamento do tópico VIII.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O detalhamento foi realizado nos incisos anteriores, a limitação está no art. 9º.</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição de conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p>	<p>Rafaela Polizel Botelho – UNESP FRANCA: Art. 10. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa as cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>As cooperativas e associações têm prioridade especificamente como operadores do sistema.</p>	
<p>Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral. Não é necessário a abertura em "catadoras e catadores", visto que o termo "catadores" no plural abrange ambos.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há necessidade de alteração da redação.</p>	
<p>Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral. Qual órgão fará a classificação das associações de catadores de baixa renda? O que é considerado baixa renda? SE a renda da Cooperativa ultrapassar determinado valor ela passará a ser considerada uma empresa?</p>	<p>Parcialmente acatado</p>	<p>De acordo com a PNRS, o Art. 8o São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;</p>	<p>Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>Art. 11. IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo da vida dos produtos.</p>	<p>Rafaela Polizei Botelho – UNESP FRANCA: IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, demonstrando os benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.</p>	<p>Acatado</p>		<p>Art. 11. IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, demonstrando os benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.</p>
<p>Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto: I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário; III – custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.</p>	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto: I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário; III – custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e Questiona-se se esse será o único modo de recebimento das embalagens e se a coleta seletiva não será considerada nessa etapa. Ademais, questiona-se qual o estudo de viabilidade técnica para manter essa etapa. IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos. Faz-se necessária a inserção do "Plano de Educação Ambiental" no Glossário.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>III - a coleta seletiva é realizada pela prefeitura, diretamente, por meio de contrato de terceirização ou pela contratação de cooperativas de catadores, o caput do art. 11 refere-se às competências dos comerciantes e distribuidores. O estudo de viabilidade, se necessário, deverá ser realizado pelos atores envolvidos. V - não é necessário a definição de Plano de Educação Ambiental, por não se tratar de um conceito exclusivo desse decreto.</p>	
<p>Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Como e por qual órgão do executivo será realizada a fiscalização da execução desta ação?</p>	<p>N/A</p>	<p>A execução das ações serão informadas à SEMAD no relatório de acompanhamento. Art. 7°. Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho</p>	
<p>Art. 11 II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art. 11 II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;</p>	<p>N/A</p>	<p>Não foi proposta alteração da redação</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 12 §1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.</p>	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: Art. 12 §1º As ações do poder público nos sistemas de logística reversa de que trata este artigo serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes, tal como determinado no Parágrafo 7.o do artigo 30 da Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Essa remuneração está prevista no Art. 6º Para emissão do SISREV-RECICLA-GOÍÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:</p> <p>II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;</p>
<p>Art. 12 §2º As ações a que se refere o caput e o §1º do art. 12, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou entidade(s) representativa(s), não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados. Em contrapartida, a realização, pelo(s) Município(s), das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o(s) Município(s).</p>	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: Exclusão do Parágrafo no Decreto."Posto que dá margem à interpretação equivocada e contrária à lei 12.305, Política Nacional dos Resíduos Sólidos, uma vez que</p> <p>1 - a implementação de sistemas de logística reversa é obrigação das empresas e não do poder público.</p> <p>2 – “a realização, pelo(s) Município(s), das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos”, tal como escrita no parágrafo citado é OBRIGAÇÃO do Poder Público, não podendo ser considerado CONTRAPARTIDA do modo tal como está elaborado na Minuta Decreto.</p> <p>3 – Segundo o parágrafo 7.o do artigo 33.o da Lei 12.305 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos, as ações do Poder Público em sistemas de logística Reversa devem ser remuneradas pelas empresas. Cito:</p> <p>“§ 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes”. (Política Nacional de Resíduos Sólidos).</p> <p>3 – nos termos do parágrafos 1.o e 2.o do artigo 36 da Lei 12.305, quando da participação do Poder Público nas ações de logística reversa, devidamente remuneradas pelas empresas, como dissemos acima, compete ao poder público priorizar não só a organização de associações e cooperativas de catadores bem como também a sua CONTRATAÇÃO. Cito:</p> <p>“(…) o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.</p> <p>§ 2o A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”. (parágrafos 1.o e 2.o do artigo 36.o da Lei 12.305, Política Nacional de Resíduos Sólidos). "</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Essa minuta de decreto proposta é uma regulamentação da PNRS, portanto, não permite uma interpretação equivocada, visto que a Lei é superior ao decreto. Além do que, no §2º está claro que o município não será remunerado ou ressarcido ao executar atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo "Em contrapartida, a realização, pelo(s) Município(s), das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o(s) Município(s)."</p>
<p>Art. 12 §2º As ações a que se refere o caput e o §1º do art. 12, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou entidade(s) representativa(s), não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados. Em contrapartida, a realização, pelo(s) Município(s), das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o(s) Município(s).</p>	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: Art. 12 §2º A remuneração do Poder Pública por suas ações nos sistemas de logística reversa deverá ser destinada à organização e contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, tal como define os parágrafos 1.o e 2.o do artigo 36 da Lei 12.305 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos).</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A PNRS não prevê a destinação de recursos da remuneração do Poder Público para as cooperativas. "Artigo 36 da Lei 12.305. § 1o Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. § 2o A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993."</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Ana Maria Rebouças de Lima – Ecoblending: Art 13. Será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DA REDAÇÃO DO ARTIGO- Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético, exceto para aquelas que foram comprovadamente classificadas pelo processo de triagem como rejeitos.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Sugere-se exclusão do texto</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: Exclusão do artigo na sua íntegra. Justificativa: O decreto federal 11044/2022 prevê a destinação de materiais recicláveis para recuperação energética como cumprimento legal e viável da LR. Na proposta que fizemos para excluir o artigo abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, os catadores poderão ganhar mais, ainda, estimulamos a criação de novos negócios no Estado, pois ainda temos 95% dos municípios sem aterros adequados, é importante no âmbito ambiental que tenhamos estímulos para empreendedores trazerem e desenvolverem tecnologias que contribuí com o Estado para acabar com os lixões em Goiás.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Sugere-se excluir texto.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Exclusão do artigo na sua íntegra</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.</p>

Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Edwal Portilho – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Sugere excluir o texto	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	João Paulo Nogueira – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Justificativa: O decreto federal 11044/2022 prevê a destinação de materiais recicláveis para recuperação energética como cumprimento legal e viável da LR. Na proposta que fizemos para excluir o artigo abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, os catadores poderão ganhar mais, ainda, estimulamos a criação de novos negócios no Estado, pois ainda temos 95% dos municípios sem aterros adequados, é importante no âmbito ambiental que tenhamos estímulos para empreendedores trazerem e desenvolverem tecnologias que contribuí com o Estado para acabar com os lixões em Goiás.	Não acatado	Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Justificativa: O decreto federal 11044/2022 prevê a destinação de materiais recicláveis para recuperação energética como cumprimento legal e viável da LR. Na proposta que fizemos para excluir o artigo abrimos as portas para qualquer outra forma de aproveitamento dessas embalagens, seja reciclagem ou aproveitamento energético. Quanto mais opções de destinação tivermos, haverá concorrência no mercado e o preço dos materiais irão aumentar, ou seja, os catadores poderão ganhar mais, ainda, estimulamos a criação de novos negócios no Estado, pois ainda temos 95% dos municípios sem aterros adequados, é importante no âmbito ambiental que tenhamos estímulos para empreendedores trazerem e desenvolverem tecnologias que contribuí com o Estado para acabar com os lixões em Goiás.	Não acatado	Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Excluir	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Excluir	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Diogo Cabeceira Oliveira – OCB/GO: Excluir	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Excluir artigo	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Excluir.	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.
Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.	Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: excluir	Não acatado	Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.

<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Daniel Alves de Mattos - Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP: Considerando que a Lei Federal 12.305, 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), conceitua destinação final ambientalmente adequada como destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a recuperação e o aproveitamento energético; Considerando que a PNRS define logística reversa como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos para destinação final ambientalmente adequada; Considerando que a PNRS prevê a possibilidade de utilizar tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos; Considerando que o Decreto Federal 11.044, de 2022, estabelece que para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, poderão ser considerados resultados oriundos do combustível derivado de resíduos a partir de resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis; Considerando, portanto, que tanto a PNRS como os regulamentos federais, admitem o aproveitamento energético, no caso o coprocessamento de resíduos, como destinação final ambientalmente adequada que envolve o processamento de resíduos como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível; Considerando que a tecnologia do coprocessamento, consiste no reaproveitamento sustentável dos mais variados tipos de resíduos e origens, contribuindo para a preservação de recursos naturais, por substituir matérias primas e combustíveis fósseis tradicionais utilizados na fabricação do cimento; Considerando que a atividade de coprocessamento teve mundialmente seu início na década de 70 e atualmente os índices de substituição térmica são de 50% na União Europeia e 26% no Brasil; Considerando que somente em 2021 a indústria cimenteira do Brasil deixou de emitir cerca de 2.2 milhões de toneladas de CO2 a partir da utilização dos resíduos; Considerando que no estado de Goiás existem duas fábricas integradas de cimento, operando com resíduos e, com planos, para aumentar no curto prazo seus níveis de substituição térmica a partir da utilização de Resíduos Sólidos Urbanos, devidamente triados e preparados, conforme ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da PNRS; Considerando, inclusive, que a própria minuta de Decreto define "Empresa Recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;" O texto do art. 13 é incompatível com a legislação vigente aplicável, devendo, por consequência, ser excluído da minuta de Decreto Estadual de forma a admitir, por consequência, a emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS para todas as formas de destinação final ambientalmente adequada, incluída àquela no qual os resíduos são enviados para tratamento energético (coprocessamento).</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art 13. Excluir esse artigo por não incentivar todas as formas de uso dos resíduos!</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>

<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESINIUS KABI BRASIL LTDA: Exclusão do artigo na sua íntegra</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não foi apresentada justificativa para exclusão do texto.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético, exceto para aqueles que foram comprovadamente classificados pelo processo de triagem como rejeitos. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, rejeitos são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético, exceto para aqueles que foram comprovadamente classificados pelo processo de triagem como rejeitos. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, rejeitos são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; Justificativa: Ajuste da redação do artigo para que não haja penalização dos agentes quando direcionarem rejeitos para o tratamento energético. Inclusão de definição de rejeitos, em consonância com o art. 3º, XV da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>
<p>Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético.</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Art 13. Não será admitida para fins de emissão do SISREV-RECICLA-GOIÁS os resíduos enviados para tratamento energético. Ação prevista na Lei 12.305/2010. Não se pode proibir uma forma de reinserção dos materiais passíveis de recuperação energética e, que atualmente não possuem tratamento via reciclagem mecânica ou ainda aqueles materiais que são inservíveis para fins de reciclagem mecânica e dar preferência ao Aterramento via aterro ou lixão.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Não há proibição da destinação de resíduos para tratamento, nem penalização de agentes quando desse encaminhamento, porém, a massa desses resíduos não entram no sistema de logística reversa de embalagens. Pretende-se por meio desse Decreto aumentar os índices de reciclagem dos resíduos de embalagens pós consumo, portanto, mesmo sendo o aproveitamento energético uma forma de disposição final ambientalmente adequada, não será admitida essa destinação para emissão do crédito de reciclagem: SISREV-RECICLA-GOIÁS.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.			Foi proposto por iniciativa própria alteração para simplificação da redação.	Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Richer Willian da Silva – COMIGO: Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa. Justificativa: A cobrança de toda essa validação por terceira parte, pode desestimular empresas a fazerem o cumprimento. Por exemplo, empresas menores, empresas com comercialização regional podem criar mecanismos individuais de cumprimento, e toda essa cobrança imposta para esses casos individuais, pode inviabilizar financeiramente esse atendimento.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta. Foi proposto por iniciativa própria alteração para simplificação da redação.	Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Fabio Okumura Finato – Jaepel: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Eduardo Alves – ADIAL LOG: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Edwal Portilho – ADIAL: Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: ART.14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	
Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.	João Paulo Nogueira – ADIAL: Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.	Não acatado.	A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.	

<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa. Justificativa: A cobrança de toda essa validação por terceira parte, pode desestimular empresas a fazerem o cumprimento. Por exemplo, empresas menores, empresas com comercialização regional podem criar mecanismos individuais de cumprimento, e toda essa cobrança imposta para esses casos individuais, pode inviabilizar financeiramente esse atendimento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa. Justificativa: A cobrança de toda essa validação por terceira parte, pode desestimular empresas a fazerem o cumprimento. Por exemplo, empresas menores, empresas com comercialização regional podem criar mecanismos individuais de cumprimento, e toda essa cobrança imposta para esses casos individuais, pode inviabilizar financeiramente esse atendimento.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: ART. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: ART.14.As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	
<p>Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SEMAD.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: ART.14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão assegurar a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais de embalagens, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A verificação independente se faz necessária para a legitimação de informações emitidas, independente do porte da empresa, e a dispensa para apenas algumas empresas seria injusta.</p>	

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Sugere-se exclusão do texto	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Richer Willian da Silva – COMIGO: Exclusão do artigo na sua íntegra. Justificativa: Essa obrigatoriedade que esse artigo impõe, ferir o princípio da isonomia. Atribuir LR ao licenciamento irá afetar apenas parte das empresas que são obrigadas a cumprir a logística reversa, portanto, não é justo.	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Fabio Okumura Finato – Jaepel: Sugere-se excluir texto.	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Eduardo Alves – ADIAL LOG: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Edwal Portilho – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Sugere excluir o texto	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	João Paulo Nogueira – ADIAL: Exclusão do artigo na sua íntegra	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.
Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.	Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Justificativa: Essa obrigatoriedade que esse artigo impõe, ferir o princípio da isonomia. Atribuir LR ao licenciamento irá afetar apenas parte das empresas que são obrigadas a cumprir a logística reversa, portanto, não é justo.	Não acatado.	A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.

<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Justificativa: Essa obrigatoriedade que esse artigo impõe, ferir o princípio da isonomia. Atribuir LR ao licenciamento irá afetar apenas parte das empresas que são obrigadas a cumprir a logística reversa, portanto, não é justo.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Diogo Cabeceira Oliveira – OCB/GO: Excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Excluir artigo</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Excluir.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Luciano Jaime Peixoto - Executivo: Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás. Sugiro EXCLUIR o artigo, pois o mesmo vincula o licenciamento ambiental a novos licenciamento e renovação das licenças ao "Sistema de Logística Reversa".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: excluir</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Elaine Lopes Noronha Farinelli - FIEG: Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás. EXCLUIR o Art. 17. Justificativa: Devido ao requisitos da logística reversa esta vinculada ao licenciamento ambiental .</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: Art. 17. Exclusão desse artigo.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>

<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Exclusão do artigo na sua íntegra</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Comentário: Esse mecanismo vem sendo utilizado por alguns Estados para controle das empresas que não têm implementado a logística reversa de seus produtos. Trata-se de ponto de atenção, porque algumas autoridades confundem ou não interpretam corretamente conceitos de logística reversa e podem ampliar a aplicação dessa previsão para impor sanções também àqueles que não estão sujeitos a LR. É importante que sejam definidos critério claros, tendo em vista usuários com múltiplas unidades de produção e/ou que fabriquem produtos para exportação. É importante prever que essas metas somente poderão ser alteradas após processo revisional com participação, no mínimo, dos interessados. Indicar prazo de transição proporcional e adequado, além de critérios objetivos pré-estabelecidos baseados em estudos técnicos, incluindo àqueles ref viabilidade técnica e econômica ora previstos.</p>	<p>N/A</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: Esse mecanismo vem sendo utilizado por alguns Estados para controle das empresas que não têm implementado a LR de seus produtos. Trata-se de ponto de atenção, pois algumas autoridades confundem ou não interpretam corretamente conceitos de LR e podem ampliar a aplicação dessa previsão para impor sanções também àqueles que não estão sujeitos a LR. É importante que sejam definidos critério claros, tendo em vista usuários com múltiplas unidades de produção e/ou que fabriquem produtos para exportação. É importante prever que essas metas somente poderão ser alteradas após processo revisional com participação, no mínimo, dos interessados. Indicar prazo de transição proporcional e adequado, além de critérios objetivos pré-estabelecidos baseados em estudos técnicos, incluindo àqueles ref viabilidade técnica e econômica ora previstos</p>	<p>N/A</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 19. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>N/A</p>	<p>Não foi apresentada alteração</p>

<p>Art. 17. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 19. A SEMAD exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Goiás. Comentário sobre o artigo 19: Esse mecanismo vem sendo utilizado por alguns Estados para controle das empresas que não têm implementado a logística reversa de seus produtos. Trata-se de ponto de atenção, porque algumas autoridades confundem ou não interpretam corretamente conceitos de logística reversa e podem ampliar a aplicação dessa previsão para impor sanções também àqueles que não estão sujeitos a LR. É importante que sejam definidos critério claros, tendo em vista usuários com múltiplas unidades de produção e/ou que fabriquem produtos para exportação. É importante prever que essas metas somente poderão ser alteradas após processo revisional com participação, no mínimo, dos interessados. Indicar prazo de transição proporcional e adequado, além de critérios objetivos pré-estabelecidos baseados em estudos técnicos, incluindo àqueles ref viabilidade técnica e econômica ora previstos.</p>	<p>N/A</p>	<p>A vinculação à licença ambiental é um dos meios de implementar a política pública.</p>
--	--	------------	---

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Richer Willian da Silva – COMIGO: Excluir o parágrafo 3º. Justificativa: O parágrafo 3º criminaliza o não cumprimento da Logística Reversa. A criminalização é baseada nos termos do Art. 68 da lei Federal 9.605/98, por meio do termo “relevante interesse ambiental” adotado.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Paulo Junior Santos de Oliveira – Entidade/Instituição: Não se aplica: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Fabio Okumura Finato – Jaepel: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Eduardo Alves – ADIAL LOG: Excluir o parágrafo 3º.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Edwal Portilho – ADIAL: Excluir o parágrafo 3º.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Edilar Tereza da Silva - ADIAL: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Excluir o parágrafo 3º.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	João Paulo Nogueira – ADIAL: Excluir o parágrafo 3º.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Excluir §3º Justificativa: O parágrafo 3º criminaliza o não cumprimento da Logística Reversa. A criminalização é baseada nos termos do Art. 68 da lei Federal 9.605/98, por meio do termo “relevante interesse ambiental” adotado.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Excluir §3º Justificativa: O parágrafo 3º criminaliza o não cumprimento da Logística Reversa. A criminalização é baseada nos termos do Art. 68 da lei Federal 9.605/98, por meio do termo “relevante interesse ambiental” adotado.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Guilherme Italo Hetesi – BRF SA: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Marcelo Costa Martins - ADIAL GOIÁS: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Adriana Fonseca Pereira - AHBN Advogados Associados: Excluir §3º	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Jefferson Dias de Araujo - Laticínios Bela Vista: § 3º Exclusão desse parágrafo	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.
Art. 18. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.	Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Excluir o parágrafo 3º.	Não acatado.	O não cumprimento da LR caracterizará-se como crime ambiental.

<p>Art. 18. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008. § 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SEMAD, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo. § 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer a SEMAD relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 20. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008. § 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SEMAD, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo. § 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer a SEMAD relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>
<p>Art. 18. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008. § 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SEMAD, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo. § 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer a SEMAD relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 20. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008. § 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SEMAD, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo. § 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer a SEMAD relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado. § 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 21. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>
<p>Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 21. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 20. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa com as seguintes competências</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: X- promover a integração e o desenvolvimento das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nos sistemas de logística reversa do Estado de Goiás. § 1º Para fins do inciso X deste artigo, o Comitê poderá articular ações voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>O fomento e apoio a cooperativas já está previsto em políticas públicas específicas do estado de Goiás. E no Art. 24. "Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê."</p>
<p>Art. 20. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa com as seguintes competências:</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: X- promover a integração e o desenvolvimento das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nos sistemas de logística reversa do Estado de Goiás. § 1º Para fins do inciso X deste artigo, o Comitê poderá articular ações voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento. Justificativa: Inserir inciso com o objetivo de garantir o esforço pela integração dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nos processos de logística reversa, em consonância com os objetivos da PNRS (Lei nº 12.305/2010).</p>	<p>Não acatado</p>	<p>O fomento e apoio a cooperativas já está previsto em políticas públicas específicas do estado de Goiás. E no Art. 24. "Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê."</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
<p>Art. 21. O Comitê da Logística Reversa será composto pelos seguintes Membros: I - Representantes dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços; c) Secretaria de Estado da Retomada; d) Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás; e) Secretaria de Estado da Economia; f) Secretaria-Geral da Governadoria; g) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; h) Ministério Público do Estado de Goiás.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 23. O Comitê da Logística Reversa será composto pelos seguintes Membros: I - Representantes dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços; c) Secretaria de Estado da Retomada; d) Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás; e) Secretaria de Estado da Economia; f) Secretaria-Geral da Governadoria; g) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; h) Ministério Público do Estado de Goiás.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>	
<p>Art. 21. O Comitê da Logística Reversa será composto pelos seguintes Membros: I - Representantes dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços; c) Secretaria de Estado da Retomada; d) Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás; e) Secretaria de Estado da Economia; f) Secretaria-Geral da Governadoria; g) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; h) Ministério Público do Estado de Goiás.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 23. O Comitê da Logística Reversa será composto pelos seguintes Membros: I - Representantes dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços; c) Secretaria de Estado da Retomada; d) Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás; e) Secretaria de Estado da Economia; f) Secretaria-Geral da Governadoria; g) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; h) Ministério Público do Estado de Goiás.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>	
<p>Art. 21 a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; b) Secretariade Indústria, Comércio e Serviços; c) Secretaria de Estado da Retomada; d) Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás; e) Secretaria de Estado da Economia; f) Secretaria - Geral da Governadoria; g) Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; h) Ministério Público do Estado de Goiás</p>	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro: Não haverá participação dos entes reguladores que efetivamente executam a logística reversa e o reaproveitamento dos materiais? Nem como convidados?</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Esse comitê proposto não é um Conselho, o qual realmente precisa de participantes da sociedade civil.</p>	
<p>Art. 21 § 2º As decisões do Comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como membro, o voto de qualidade.</p>	<p>N/A</p>	<p>N/A</p>	<p>Alterado por iniciativa própria</p>	<p>Art. 21 § 2º As decisões do Comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente o voto de qualidade.</p>
<p>Art. 21 § 3º O Comitê reunir-se-á, mensalmente, podendo ser convocado extraordinariamente sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.</p>	<p>N/A</p>	<p>N/A</p>	<p>Alterado por iniciativa própria</p>	<p>Art. 21 § 3º O Comitê reunir-se-á, bimensalmente, podendo ser convocado extraordinariamente sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 25 As ações do Comitê de Logística Reversa voltadas para as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão contemplar: I - capacitação, formação e assessoria técnica; II - incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem; III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; V - implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; e IX - abertura e manutenção de linhas de crédito especiais para apoiar projetos voltados à institucionalização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. § 1º. As ações descritas neste artigo deverão contemplar recursos para viabilizar a participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas atividades desenvolvidas, inclusive para custeio de despesas com deslocamento, estadia e alimentação dos participantes, nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente. § 2º. As ações pró catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis poderão ser realizadas em cooperação com órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos e entidades de outros Estados, Distrito Federal e Municípios. § 3º. Para fins de execução das ações descritas neste artigo, os órgãos participantes do Comitê de Logística Reversa poderão, observada a legislação vigente, firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração, com: I - consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; II - cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e III - entidades sem fins lucrativos que atuem na incubação, capacitação, assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização, de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O fomento e apoio a cooperativas já está previsto em políticas públicas específicas do estado de Goiás. E no Art. 24. "Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê."</p>
<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 25. As ações do Comitê de Logística Reversa voltadas para as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão contemplar: I - capacitação, formação e assessoria técnica; II - incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem; III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; V - implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; e IX - abertura e manutenção de linhas de crédito especiais para apoiar projetos voltados à institucionalização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. § 1º. As ações descritas neste artigo deverão contemplar recursos para viabilizar a participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas atividades desenvolvidas, inclusive para custeio de despesas com deslocamento, estadia e alimentação dos participantes, nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente. § 2º. As ações pró catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis poderão ser realizadas em cooperação com órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos e entidades de outros Estados, Distrito Federal e Municípios. § 3º. Para fins de execução das ações descritas neste artigo, os órgãos participantes do Comitê de Logística Reversa poderão, observada a legislação vigente, firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração, com: I - consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; II - cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e III - entidades sem fins lucrativos que atuem na incubação, capacitação, assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização, de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O fomento e apoio a cooperativas já está previsto em políticas públicas específicas do estado de Goiás. E no Art. 24. "Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê."</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 23. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 26. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>
<p>Art. 23. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 26. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p>	<p>N/A</p>	<p>Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>Art. 21. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DO NÚMERO DO ARTIGO- Art. 24. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.
<p>Art. 21. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 27. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.
<p>Art. 21. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 27. Fica autorizado o Comitê da Logística Reversa a deliberar de modo complementar a este Decreto. § 1º. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pelo Comitê. § 2º. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.</p>	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. [1]	Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: AJUSTE DO NÚMERO DO ARTIGO- Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.
Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.
Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	N/A	Toda a numeração do decreto será revisada após finalização da análise.

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa
<p>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Richer Willian da Silva – COMIGO: CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELOR-Goiás”.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Conforme esclarecido no apontamento feito ao Art. 1º, apesar da nomenclatura, a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - SISREV-RECICLA-GOIÁS conforme o Decreto (documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) é semelhante a definição de Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ (documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), não contrapondo nem impugnando a definição de LR da PNRS, também não reduzindo LR a reciclagem. De modo que a alteração da denominação adotada não será amparada.</p>

Redação Original	Contribuição	Situação	Justificativa	Nova Redação
	<p>Rafaela Polizel Botelho – UNESP FRANCA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Primeiro Artigo: Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este decreto dispõe.</p>	Acatado.		<p>Art. XX Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este decreto dispõe.</p>
	<p>Fabrizio Soler – GAP Medicamentos: Incluir artigo para segurança jurídica dos produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Parcialmente acatado	As embalagens dos eletroeletrônicos são contempladas por este Decreto.	<p>Art. XX Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>
	<p>Fabrizio Soler – GAP Medicamentos: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		
	<p>Catiane Leites Freitas – IFAL Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art. XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		
	<p>Gabriela Thomas da Silva – MJM PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE RADIOPROTECAO LTDA: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art. XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		
	<p>Diego Xavier da Silva – Sindusfarma: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		
	<p>Joelle de Melo Turnes – ABIFISA - Associação Brasileira das Empresas do Setor Fitoterápico, Suplemento Alimentar e de Promoção da Saúde: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art. XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		
	<p>MARÇAL HENRIQUE SOARES – SINDIFARGO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM GOIÁS: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art. XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.</p>	Acatado		

	<p>"Serafim Branco Neto – ABRAFARMA - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias: Incluir artigo para segurança jurídica de produtos e fluxos sujeitos a legislações específicas de logística reversa. Art. XX. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, entre outros produtos abrangidos por sistema de logística reversa que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria."</p>	Acatado		
	<p>Isabela Teles – Equiplex Indústria Farmacêutica: Como fica a questão de fabricantes de medicamentos não domiciliares, que utilizam embalagens plásticas e papelão? O Decreto não deixa claro a obrigatoriedade de logística reversa para este segmento.</p>	N/A	Os medicamentos e suas embalagens são regulamentados pela lei nº 10.388, de 5 de junho de 2020	
	<p>Fabio Okumura Finato – Jaepel: Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.</p>	Não acatado.	A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.	
	<p>Eduardo Alves – ADIAL LOG: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás"</p>	Não acatado.	A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.	
	<p>Bruna Labbadia – Abinee: Sugere-se que seja solicitado ao Estado de Goiás a postergação da análise deste decreto até que haja uma definição a respeito dos decretos nacionais ou até que haja mais clareza de como novo governo conduzirá o tema (dar andamento ao trabalho atual ou rever a estratégia).</p>	Não acatado.	Sobre o adiamento do prazo não há intenção de fazê-lo, pois tendo sido o chamamento publicado em diário oficial deve obedecer o decreto do estado que estabelece prazos específicos para consulta pública para edições de decreto. A Minuta de Decreto se apresenta bem desenvolvida, visto que a discussão da mesma foi trabalhada e amadurecida pelo grupo de trabalho estabelecido.	
	<p>Edwal Portilho – ADIAL: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás"</p>	Não acatado.	A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.	

	<p>Edilar Tereza da Silva - ADIAL: NotaTécnica–Pág18 4.MINUTA DE DECRETO: CELOR-GOIÁS NotaTécnica–Pág19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº 11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR Goiás".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás – ADIAL: Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, insti tuindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores eos comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>João Paulo Nogueira – ADIAL: Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores eos comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Paulo César Dias do Nascimento Júnior – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO): Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás". Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º "CELOR-Goiás".</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxílio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	

	<p>Francimar Pereira Duarte Marques – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO: Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELORGoiás”. Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos. Justificativa: Proposta de alteração do texto para adequar à proposta de alteração do Art. 1º “CELORGoiás”.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxilio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Fabiano Malena – Jaepel Papeis e Embalagens S/A: Outras sugestões: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxilio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Diogo Cabeceira Oliveira - OCB/GO: Nota Técnica – Pág 18 4. MINUTA DE DECRETO: CELOR - GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxilio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Daniel Henrique Rocha Cavalier - SESCOOP/GO: Nota Técnica–Pág18 4.MINUTA DE DECRETO: CELOR-GOIÁS Nota Técnica–Pág19 CAPÍTULO V-DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art. 1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº 10.936/2020 e nº 11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV - Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxilio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Rodrigo Serrato da Silva - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA: Nota Técnica – Pág 18 4.MINUTA DE DECRETO: CELOR-GOIÁS Nota Técnica – Pág 19 CAPÍTULO V-DISPOSIÇÕES FINAIS O capítulo I, art.1º, determina que no decreto será estabelecido as diretrizes da Logística Reversa de embalagens em geral, instituindo o CELOR-Goiás, que se baseia no que está disposto na Lei Federal 12.305/2010, e nos decretos regulamentadores nº10.936/2020 e nº11.044/2022. Estão sujeitos ao SISREV-Recicla-Goiás os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso do consumidor, gerem embalagens em geral no Estado de Goiás, estes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A nota técnica é um documento de auxilio ao entendimento do Decreto, não estando passível de contribuições.</p>	
	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: Compete à Semad implementar, bem como publicizar, no seu site, o Cadastro de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis do Estado de Goiás. Inclusão do seguinte texto no Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não compete a esse decreto determinar obrigações para a SEMAD, além da implementação do Sistema de Logística Reversa.</p>	

	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: 2.1 Compete às entidades gestoras implementar todas as medidas necessárias para viabilizar a participação efetiva de associações e cooperativas nos sistemas de logística reversa. 2.1. 1 A impossibilidade de participação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no sistema de logística reversa deve ser devidamente justificada, pelas Entidades Gestoras, no Relatório Anual, de que trata o artigo 7.o deste Decreto. 2.1.2 A Justificativa de Não Participação de Catadores, presente no Relatório Anual, deverá conter: I - uma descrição de todas as medidas devidamente tomadas pela Entidade gestora para a inclusão de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Estado de Goiás no sistema de logística reversa; II - as razões técnicas pelas quais a participação destas organizações não pôde ser efetivada; III - Anexo com toda a documentação comprobatória das medidas tomadas, bem como dos documentos que fundamentam as razões técnicas alegadas para a não efetivação da participação de associação e cooperativa de catadores no sistema de logística reversa; IV - Plano de Inclusão Futura de Associações e Cooperativas, com medidas a serem tomadas pela Entidade Gestora para possibilitar a futura inclusão de associações e cooperativas de catadores no sistema de logística reversa, devendo o referido plano conter, dentre outras coisas, cronograma e recursos financeiros que serão disponibilizados para tal finalidade; Inclusão do seguinte texto no Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O objetivo desse decreto é a regulamentação da logística reversa de embalagens em geral, visando o seu retorno ao ciclo produtivo, reduzindo a extração de matéria prima do meio ambiente e reduzindo a disposição final ambientalmente inadequada desses resíduos. A inclusão de cooperativas de catadores no sistema é estimulado, assim como traz as legislações federais, mas não deve ser obrigatório.</p>	
	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: 3.1. Compete às entidades gestoras tomarem todas as medidas necessárias para que a totalidade da Meta (quantidade de materiais recicláveis corretamente destinadas à reciclagem no sistema de logística reversa) seja alcançada por meio de Notas Fiscais emitidas por associações e cooperativas de catadores. 3.2. Somente quando da impossibilidade de alcançar a Meta por meio de Notas Fiscais emitidas por associações e cooperativas de catadores, serão admitidas notas fiscais das entidades previstas nos itens II a VII do artigo 6º. 3.3. A impossibilidade de participação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no sistema de logística reversa precisa ser devidamente justificada pelas Entidades Gestoras, no Relatório Anual, de que trata o artigo 7º deste Decreto. 3.4. A Justificativa de Não Totalização da Meta por Catadores presente no Relatório Anual, deverá conter: I – uma descrição de todas as medidas que foram efetivamente tomadas pela Entidade Gestora para que a META (Quantidade Total de Materiais Recicláveis corretamente destinadas) fosse alcançada integralmente por meio de Notas Fiscais emitidas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; II – As razões técnicas pelas quais não foi possível a totalização da meta integralmente por meio de Notas Fiscais emitidas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; III - Anexo com toda a documentação comprobatória das medidas tomadas, bem como dos documentos que fundamentam as razões técnicas alegadas para a não efetivação da participação de associação e cooperativa de catadores no sistema de logística reversa; IV – Plano de Ação para possibilitar a futura totalização da META por meio de Notas Fiscais emitidas por associações e cooperativas de catadores, devendo este plano conter, dentre outros, um cronograma e os recursos financeiros que serão disponibilizados para a sua efetiva implementação. Inclusão do seguinte texto no Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O objetivo desse decreto é a regulamentação da logística reversa de embalagens em geral, visando o seu retorno ao ciclo produtivo, reduzindo a extração de matéria prima do meio ambiente e reduzindo a disposição final ambientalmente inadequada desses resíduos. A inclusão de cooperativas de catadores no sistema é estimulado, assim como traz as legislações federais, mas não deve ser obrigatório.</p>	
	<p>Rafael Saddi Teixeira - poio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO: 4.1. Compete à Semad emitir parecer técnico sobre as Justificativas de Não Participação de Catadores e Justificativas de Não Totalização da Meta por meio de Catadores apresentadas pelas Entidades Gestoras. 4.2. Compete à Semad divulgar publicamente, por meio do seu site, todos os Relatórios Anuais apresentados pelas Entidades Gestoras, sobretudo as Justificativas (de não participação de catadores e de não totalização da meta por meio de catadores), bem como os pareceres sobre estas justificativas, de modo a possibilitar o controle social bem como o amplo acesso a estes documentos para a elaboração de estudos que subsidiem a implementação de políticas públicas de inclusão das associações e cooperativas de catadores nos sistemas de logística reversa. Inclusão do seguinte texto no Decreto.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não compete a esse decreto determinar obrigações para a SEMAD, além da implementação do Sistema de Logística Reversa.</p>	
	<p>Jéssica Doumit - Instituto Giro Não há previsão para as embalagens reutilizáveis, apesar de que em alguns poucos trechos, serem citadas, como na definição de reciclador</p>	<p>N/A</p>	<p>As embalagens retornáveis serão regulamentadas posteriormente.</p>	
	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: INSERIR ARTIGO- Art.º Com o fim de mitigar a geração de resíduos, a operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens em geral poderá incluir as embalagens retornáveis por meio de sistemas próprios de logística reversa de embalagens como medida de fomento, em colaboração aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento futuro ou termo de compromisso.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As embalagens retornáveis serão regulamentadas posteriormente.</p>	

	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 17 Com o fim de mitigar a geração de resíduos, a operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens em geral poderá incluir as embalagens retornáveis por meio de sistemas próprios de logística reversa de embalagens, em colaboração consonância com aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento futuro ou termo de compromisso em regulamentação própria.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As embalagens retornáveis serão regulamentadas posteriormente.</p>	
	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 17. Com o fim de mitigar a geração de resíduos, a operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens em geral poderá incluir as embalagens retornáveis por meio de sistemas próprios de logística reversa de embalagens, em consonância com aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>As embalagens retornáveis serão regulamentadas posteriormente.</p>	
	<p>Cesar Faccio – Coalizão Embalagens: INSERIR ARTIGO- Art. ...º A cadeia de reciclagem poderá ser fomentada por meio da inclusão e/ou aumento de conteúdo reciclado das embalagens adquiridas pelos fabricantes de produto, por meio de ações que agreguem valor ao material pós-consumo e/ou aumentem sua viabilidade econômica de ser reciclado, considerando o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e respeitadas as limitações técnicas aplicáveis e os critérios a serem estabelecidos em regulamento futuro ou termo de compromisso.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Esse tipo de fomento poderá acontecer naturalmente no processo de implementação dos Sistemas de LR</p>	
	<p>Laryssa de Menezes Silva - ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis: Art. 18. A cadeia de reciclagem poderá ser fomentada por meio da inclusão e/ou aumento de conteúdo reciclado das embalagens adquiridas pelos fabricantes de produto, por meio de ações que agreguem valor ao material pós-consumo e/ou aumentem sua viabilidade econômica de ser reciclado, considerando o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e respeitadas as limitações técnicas aplicáveis e os critérios a serem estabelecidos em regulamento futuro ou termo de compromisso.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Esse tipo de fomento poderá acontecer naturalmente no processo de implementação dos Sistemas de LR</p>	
	<p>Edy Maicon Merendino - SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja: Art. 18 A cadeia de reciclagem poderá ser fomentada por meio da inclusão e/ou aumento de conteúdo reciclado das embalagens adquiridas pelos fabricantes de produto, por meio de ações que agreguem valor ao material pós-consumo e/ou aumentem sua viabilidade econômica de ser reciclado, considerando o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e respeitadas as limitações técnicas aplicáveis e os critérios a serem estabelecidos em regulamento futuro ou termo de compromisso.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Esse tipo de fomento poderá acontecer naturalmente no processo de implementação dos Sistemas de LR</p>	

Informações do Contribuinte	Onde
Nome: Ana Maria Rebouças de Lima; Instituição: Ecoblending; Profissão: Gestora Ambiental; Email: anamaria_reboucas@hotmail.com; Telefone: (62) 98121-6044; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Rafaela Polizel Botelho; Instituição: UNESP FRANCA; Profissão: Advogada; Email: rafaela.botelho@unesp.br ; Telefone: (16)99222-7518; Município: FRANCA (SP)	Consulta Pública
Nome: Fabricio Soler; Instituição: GAP Medicamentos; Profissão: Advogado; Email: professor@fabriciosoler.com.br ; Telefone: (11)98286-7890; Município: SÃO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Fabricio Soler; Instituição: Fabricio Soler; Profissão: Advogado; Email: professor@fabriciosoler.com.br ; Telefone: (11)98286-7890; Município: SÃO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Catiane Leites Freitas; Instituição: IFAL Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos; Profissão: Farmacêutica; Email: cq@ifal.com.br; Telefone: (51)2127-0333; Município: CAMAQUA (RS)	Consulta Pública
Nome: Gabriela Thomas da Silva; Instituição: MJM PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE RADIOPROTEÇÃO LTDA; Profissão: Farmacêutica; Email: regulatorio@gruporph.com.br; Telefone: (51) 3025-5313; Município: PORTO ALEGRE (RS)	Consulta Pública
Nome: Diego Xavier da Silva; Instituição: Sindusfarma; Profissão: Coordenador; Email: d.silva@sindusfarma.org.br; Telefone: (11)99792-1203; Município: SÃO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Isabela Teles; Instituição: EquiPLEX Indústria Farmacêutica; Profissão: Engenheira Ambiental; Email: isabela.teles@equiPLEX.com.br; Telefone: (62) 99176-1564; Município: APARECIDA DE GOIÂNIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Cesar Faccio; Instituição: Coalizão Embalagens; Profissão: Eng. Mecânico; Email: secretarioexecutivo@coalizaoembalagens.com.br; Telefone: (11) 98262-1324; Município: CAMPINAS (SP)	Consulta Pública
Nome: Joelle de Melo Turnes; Instituição: ABIFISA - Associação Brasileira das Empresas do Setor Fitoterápico, Suplemento Alimentar e de Promoção da Saúde; Profissão: Farmacêutica; Email: abifisa@abifisa.org.br; Telefone: (41)32543-0400; Município:	Consulta Pública

Nome: MARÇAL HENRIQUE SOARES; Instituição: SINDIFARGO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM GOIÁS; Profissão: Empresário; Email: marcal@sindifargo.com.br; Telefone: (62)98117-0077; Município: ANÁPOLIS (GO)	Consulta Pública
Nome: Paulo Junior Santos de Oliveira; Instituição: Não se aplica; Profissão: Engenheiro Ambiental; Email: pauloacaoambiental@gmail.com; Telefone: (62)99666-1694; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Richer Willian da Silva; Instituição: COMIGO; Profissão: Analista Ambiental; Email: richerwillian@comigo.com.br; Telefone: (64)9811-1261; Município: RIO VERDE (GO)	Consulta Pública
Nome: Serafim Branco Neto; Instituição: ABRAFARMA - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias; Profissão: Economista; Email: serafim@abrafarma.com.br; Telefone: (11)99633-3549; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Fabio Okumura Finato; Instituição: Jaepel; Profissão: Advogado; Email: fabio.finato.adv@jaepel.com.br; Telefone: (62)99696-5074; Município: SENADOR CANEDO (GO)	Consulta Pública
Nome: Eduardo Alves; Instituição: ADIAL LOG; Profissão: Diretor Executivo; Email: eduardo@adial.com.br; Telefone: (62)3922-8200; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Bruna Labbadia; Instituição: Abinee; Profissão: Estagiária de Sustentabilidade; Email: bruna@abinee.org.br; Telefone: (11)2175-0046; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Bruna Labbadia; Instituição: Abinee - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica; Profissão: Estagiária de Sustentabilidade; Email: bruna@abinee.org.br; Telefone: (11)2175-0046; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Edwal Portilho; Instituição: ADIAL; Profissão: Presidente; Email: tchequinho@adial.com.br; Telefone: (62)3922-8200; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Edilar Tereza da Silva; Instituição: ADIAL; Profissão: Analista de Tecnologia da Informação; Email: edilar@adial.com.br; Telefone: (62)3922-8200; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública

Nome: ADIAL Ass. Pro Desenv. Ind Goiás; Instituição: ADIAL; Profissão: Entidade Civil; Email: adial@adial.com.br; Telefone: (62)3922-8200; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: João Paulo Nogueira; Instituição: ADIAL; Profissão: Assessor Executivo; Email: joaopaulo@adial.com.br; Telefone: (62)3922-8200; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Paulo César Dias do Nascimento Júnior; Instituição: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO); Profissão: Assessor de Cooperativismo; Email: paulocesar@comigo.com.br; Telefone: (61)99239-3833; Município: RIO VERDE (GO)	Consulta Pública
Nome: Francimar Pereira Duarte Marques; Instituição: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO); Profissão: Coordenador de Sistema de Gestão Integrado; Email: francimarduarte@comigo.com.br; Telefone: (64)3611-1603; Município: RIO VERDE (GO)	Consulta Pública
Nome: Guilherme Italo Hetesi; Instituição: BRF SA; Profissão: Engenheiro Ambiental; Email: guilherme.hetesi@brf.com; Telefone: (41)98725-4068; Município: CURITIBA (PR)	Consulta Pública
Nome: Fabiano Malena; Instituição: Jaepel Papeis e Embalagens S/A; Profissão: Gerente Comercial; Email: fabiano.malena@jaepel.com.br; Telefone: (62)99628-7574; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Diogo Cabeceira Oliveira; Instituição: OCB/GO; Profissão: Coordenador de Relações Institucionais; Email: institucional@ocbgo.coop.br; Telefone: (62)99632-6726; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Daniel Henrique Rocha Cavalier; Instituição: SESCOOP/GO; Profissão: Coordenador; Email: daniel.rocha@ocbgo.coop.br; Telefone: (62)3240-2609; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Marcelo Costa Martins; Instituição: ADIAL GOIÁS; Profissão: Eng. Agrônomo.; Email: costamartins1972@uol.com.br; Telefone: (62)99999-1490; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Luciano Jaime Peixoto; Instituição: Sifaeg; Profissão: Executivo; Email: luciano.jaime@sifaeg.com.br; Telefone: (62)99628-8641; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: João Ruschel; Instituição: ABIHPEC; Profissão: Coordenador Técnico de Meio Ambiente; Email: jruschel@abihpec.org.br; Telefone: (11)3372-9870; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública

Nome: João Ruschel; Instituição: ABIHPEC; Profissão: Coordenador Técnico de Meio Ambiente; Email: jruschel@abihpec.org.br; Telefone: (11)3372-9870; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Adriana Fonseca Pereira; Instituição: AHBN Advogados Associados; Profissão: advogada; Email: adrianafp@ahbnadvogados.com.br; Telefone: (62)3515-1505; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Elaine Lopes Noronha Farinelli; Instituição: Federação das Industrias do Estado de Goiás; Profissão: Assessora Técnica; Email: elaine@fieg.org.br; Telefone: (62)3501-0026; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Daniel Alves de Mattos; Instituição: Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP; Profissão: Economista (Posição: Diretor de Coprocessamento); Email: daniel.mattos@abcp.org.br; Telefone: (11)94168-3537; Município: SAO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Jefferson Dias de Araujo; Instituição: Laticínios Bela Vista; Profissão: Químico; Email: jefferson.araujo@piracanjuba.com.br; Telefone: (62)99629-6370; Município: GOIANIA (GO)	Consulta Pública
Nome: Rodrigo Serrato da Silva; Instituição: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; Profissão: CONTADOR; Email: rodrigo.silva@fresenius-kabi.com; Telefone: (62)99923-1198; Município: ANAPOLIS (GO)	Consulta Pública
Nome: Edy Maicon Merendino; Instituição: SINDICERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja; Profissão: Engenheiro; Email: edy@plataformae2.com.br; Telefone: (19)99732-4823; Município: PAULINIA (SP)	Consulta Pública
Nome: Laryssa de Menezes Silva; Instituição: ANCAT - Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis; Profissão: Advogada da ANCAT; Email: laryssa@vmca.adv.br; Telefone: (11)97514-0207; Município: SÃO PAULO (SP)	Consulta Pública
Nome: Rafael Saddi Teixeira; Instituição: UFG; Profissão: Professor da UFG, Coordenador da Aceleradora Social da UFG, Apoio Técnico do MNCR (Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis)-GO; Email: rafaelssaddi@ufg.br; Município: GOIÂNIA (GO)	Email
Nome: Jéssica Doumit; Instituição: Instituto Giro; Cargo: Diretora Presidente; Email: jessica@giro.org.br; Telefone: (11)98196-3125	Email

Nome: Maristela Rodrigues de Oliveira; Instituição: CIDERNORTE; Profissão: Engenheira Ambiental; Email: fourambiental@outlook.com; Telefone: (62)99186-0792 Município: Porangatu (GO)	Consulta Pública
Nome: Valfredo de Queiroz Silva; Instituição: SEMAD; Profissão: Técnico; Email: valfredosilva@gmail.com; Telefone: (62)98127-8015 Município: Goiânia (GO)	Consulta Pública
Nome: Valteir Pereira de Jesus; Instituição: Plasmon Indústria e Comércio de Plásticos Eireli; Profissão: Sócio; Email: plasmonreciclagem@gmail.com; Telefone: (62)3249-7760 Município: Aparecida de Goiânia (GO)	Consulta Pública
Nome: Jefferson Rogério Marques Machado; Instituição: Profissional Autônomo; Profissão: Engenheiro Ambiental; Email: jefferson.rmm@hotmail.com; Telefone: (62)99222-0406 Município: Goiânia (GO)	Consulta Pública